



PARECER JURÍDICO

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 002/2024

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

ASSUNTO: Processo de Dispensa Eletrônica de Licitação nº 002/2024, deflagrado para contratação de empresa para perfuração de três poços tubulares DN 6" nos bairros Portelinha, Colina e Coréia no Município de Igarapé-Açu.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. DISPENSA ELETRÔNICA Nº 002/2024. CONTRATAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ART. 75, I, LEI Nº 14.133/2021. DECRETOS MUNICIPAIS Nº 032/2021 E Nº 033/2021. INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 67/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA COM OBSERVÂNCIA DO CONSTANTE NO PRESENTE PARECER

I - RELATÓRIO

Por requerimento do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da Dispensa Eletrônica de Licitação nº 002/2024, objetivando a contratação de empresa para perfuração de três poços tubulares DN 6" nos bairros Portelinha, Colina e Coréia no Município de Igarapé-Açu.

Instruem os autos os seguintes documentos:

- a) *Documento de formalização da demanda;*
- b) *Despacho ao Setor de Engenharia e Arquitetura;*
- c) *Memorial Descritivo;*
- d) *Estudo Técnico Preliminar;*
- e) *Termo de Referência*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



- f) Pedido de informação orçamentária;*
- g) Resposta ao pedido de informação orçamentária;*
- h) Termo de Autorização de Despesa;*
- i) Termo de Autorização do Prefeito Municipal;*
- j) Termo de Autuação;*
- k) Decreto Municipal nº 050/2024*
- l) Autuação;*
- m) Minuta de Aviso de Dispensa Eletrônica*
- n) Despacho solicitando elaboração de parecer jurídico.*

Oportuno esclarecer, antes de tudo, que a partir da premissa que o art. 53, §1º, incisos I e II, §4º da Lei nº 14.133/2021, prevê que ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da administração, que ficará responsável pelo controle prévio de legalidade mediante análise jurídica através de critérios objetivos. As questões de relevância, oportunidade e conveniência da administração permanecem inalteradas.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta por dispensa eletrônica de licitação, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise da Consulta.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

No presente caso, verifico que se pretende deflagrar a contratação direta por meio da dispensa eletrônica nº 002/2024 – Contratação de empresa para perfuração de três poços tubulares DN 6” nos bairros Portelinha, Colina e Coréia no Município de Igarapé-Açu. O valor estimado da contratação é de R\$ 96.370,77 (noventa e seis mil, trezentos e setenta reais e setenta e sete centavos).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



Vejamos.

Como se sabe, a obrigatoriedade do procedimento licitatório para realização de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública decorre de mandamento constitucional previsto no art. 37, inciso XXI, da Magna Carta de 1988, assegurando-se igualdade de condições a todos aqueles que acudirem ao chamado do órgão ou ente público para participação do certame.

Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e a do particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

Segundo disposto no art. 11 da Lei 14.133/21, além da garantia do tratamento isonômico entre os eventuais interessados, a licitação destina-se à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Vantajosidade esta que não se confunde com o menor preço, mas com obtenção do bem ou serviço que melhor satisfaça o interesse da Administração.

Conquanto, a não realização de licitação, também pelo dispositivo constitucional anteriormente aludido, pode acontecer mediante casos ressaltados em legislação que estabeleceu as hipóteses que podem ser caracterizadas as exceções, sejam pela dispensa ou pela inexigibilidade de licitação.

A partir deste momento em que se busca orientação sobre o trâmite processual que antecede a eventual contratação, se elencará uma série de apontamentos como forma de subsidiar a administração com elementos capazes de colaborar para o bom andamento do certame.

Vale dizer ainda que se esteja diante de aplicação inicial da lei 14.133/21 no âmbito da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu e, conseqüentemente, tanto a análise jurídica quanto o procedimento em si, passarão por constantes aperfeiçoamentos no intuito de atingir os princípios elencados no art. 5º da lei mencionada.

No caso de contratação direta de obras e serviços de engenharia como buscado pelo órgão demandante, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso I, da mesma norma.

No presente caso a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento padrão de licitação para a contratação do mesmo objeto seria medida desarrazoada, haja vista o seu valor



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-ACU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



estimativo ser diminuto e considerando a própria escolha da solução mais eficiente pela administração pública como consta do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Portanto, a partir disso, passa a ser examinado se a solução sugerida pelo poder público atende aos critérios e requisitos legais a serem preenchidos amoldam-se ao caso concreto e à hipótese permissiva excepcional.

Nesse sentido, a hipótese que se figura como acertada é àquela prevista na supramencionada lei federal:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

I - para contratação que envolva **valores inferiores a R\$ 100.000,00** (cem mil reais), **no caso de obras e serviços de engenharia** ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

Cabe consignar que o Decreto Federal 11.871/23 atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, **modificando o valor previsto no inciso I, do art.75, para R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos).**

Logo, ao se verificar os dados contidos no Estudo Técnico Preliminar, Memorial Descritivo da Obra e da sua Planilha Orçamentária (que é considerado como base para o valor estimado para o certame), fica constatado que a solução da contratação direta se enquadra legalmente dentro do limite permitido no art. 75, I. Portanto, neste ponto não há óbices jurídicos quanto a possibilidade da dispensa de licitação.

Passando a fase de análise dos documentos que instruem o pedido de dispensa eletrônica, deve-se considerar que nos termos do inciso XXVII, do art. 22 c/c com o inciso II, do art. 30 da Constituição Federal e com a vigência da Lei Federal nº 14.133/202, fora estabelecido o dever dos entes públicos municipais e estaduais regulamentar no âmbito da respectiva administração local os procedimentos da nova lei.

Nesse sentido, o Poder Executivo do Município de Igarapé-Açu editou os Decretos Municipais nº 032 e 033, de 25 de janeiro de 2024, que dispõe sobre as etapas para a fase de preparação dos processos licitatórios.

No Decreto Municipal nº 032/2024, conforme indica o art. 12, estabelece o seguinte:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



Art. 12. As contratações do Poder Executivo Municipal, seja mediante licitação, seja mediante dispensa ou inexigibilidade, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:

- I - Formalização da demanda;
 - II - Elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), quando couber, observado o Anexo II, deste Decreto;
 - III - Elaboração do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB), observado o Anexo III, deste Decreto;
 - IV - Elaboração do Anteprojeto e do Projeto Executivo para obras e serviços de engenharia;
 - V- Realização da estimativa de despesas;
 - VI- Elaboração da minuta do ato convocatório e, quando couber, do instrumento contratual;
 - VII- Verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária;
 - VIII- Análise do Controle Interno;
 - IX- Controle prévio de legalidade, mediante a análise jurídica da contratação;
 - X- Aprovação final da minuta de instrumento convocatório e autorização da despesa.
- § 1º. A formalização da demanda e o registro das informações necessárias é de responsabilidade do Órgão demandante.

De forma ainda mais específica, o Decreto nº 033/2024, que trata sobre as contratações diretas em âmbito municipal, dispõe que para a realização da dispensa de licitação de forma eletrônica deverá a administração se atentar ao disposto no art. 15 do citado ato normativo, vejamos:

Art. 15. A licitação é dispensável nas hipóteses previstas no art. 75 da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo contar com a instrução processual mínima prevista no art. 3º deste Decreto, bem como:

I – indicação expressa do fato gerador da dispensa;

II – enquadramento legal em uma das hipóteses previstas no art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Em exame, demonstra-se da mesma forma que foram atendidas as exigências acima, conforme os documentos técnicos constantes dos autos, principalmente quanto àqueles emitidos pelo setor de engenharia do município .

No que se refere ao valor previamente estimado, especificamente do processo licitatório para contratação obras e serviços de engenharia, a norma geral estabelece que:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

Ainda que a escolha do prestador de serviço insira-se no âmbito da competência discricionária do administrador público, é seu dever, na realização de qualquer tipo de contratação direta, contratar com preços adequados à realidade do mercado, evitando-se propostas cujos preços



possam representar contrariedade aos princípios estampados na Nova Lei de Licitações e Contratos, notadamente os da probidade administrativa, da eficácia, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da economicidade.

Por fim, verificou-se também que as demais documentações preliminares e necessárias a publicação do aviso de realização do certame, obedeceram às exigências da lei geral, constando devidamente a autoridade competente, a delimitação do objeto e justificativa da necessidade de contratação, além de possuir a respectiva estimativa de custo e a previsão orçamentária. Desta forma, restou cumprida a previsão expressa do art. 3º do Decreto Municipal nº 033/2024 e art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

No todo, compulsando o Caderno Administrativo em epígrafe, temos que houve integral atendimento ao regramento atinente às exigências legais.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica **manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica Nº. 002/2024**, para a aquisição/contratação de obras/serviços de engenharia, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75, I, da Lei nº. 14.133/2021, opinando assim pelo regular prosseguimento do feito.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Igarapé-Açu (PA), 15 de abril de 2024.

Victor Matheus Mendes Santana **Lobato** da Silva

Procurador-Geral do Município

Decreto nº 123/2022-GP/PMIA